



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2020
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Despacho Decisório nº 6/2020

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.001189/2019-08

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

RECORRIDA: C. N. SOUZA & BARROS LTDA– ME

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 2/2020 a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA– ME.

A recorrente aduz, primeiramente, que:

[...] ao convocar a segunda colocada no certame, empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, o duto Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

supracitada mesmo a ela não tendo apresentado a ART de elaboração de PMOC descumprindo assim os requisitos constantes nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2. do edital [...]

Esclareceu seu entendimento a tal respeito, asseverando que:

1. A empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, descumpriu o item 1.3, item 10.1.2 e item 10.13.1.2 do edital, não foi apresentado pela recorrida a ART ou CAT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

O Ilustre Pregoeiro deve ter se equivocado ao analisar a “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO de número 939198/2017, apresentado pela recorrida, a qual no campo “observação” possui a seguinte redação:

“Referente a Manutenção Preventiva de aparelhos de ar condicionado conforme o plano de Manutenção Operação e controle PMOC.”

Ora, o referido texto faz referência ao transcrito no campo da “Atividade Técnica” constante na referida CAT onde no referido campo é feita a descrição dos serviços que foram objeto de Certidão de Acervo Técnico – CAT conforme transcrito abaixo:

“Atividade Técnica: 2 - ASSISTENCIA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA -> TERMODINÂMICA APLICADA -> MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS -> #2267 - CONDICIONAMENTO DE AR 43 - MANUTENÇÃO 37.00 tonelada refrigeração;”

Portanto os serviços relacionados ao registro da CAT no CREA não mencionam em nenhum momento a elaboração do PMOC, apenas fazem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

referência de que os serviços de mecânica, termodinâmica, máquinas, equipamentos condicionamento de ar e manutenção, os quais estes sim foram objeto de certidão de acervo técnico, são oriundos de um Plano de manutenção PMOC que não foi submetido à ART nem CAT conforme consta no acervo do CREA apresentado de Nº 939198/2017.

O edital, nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2 exige Anotação de responsabilidade técnica no serviço de elaboração de Plano de manutenção PMOC o que não foi apresentado pela recorrida sendo, portando descabida sua habilitação.

Sobre outro aspecto motivador do recurso da empresa CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP se depreende do seguinte excerto:

[...] o fato de a empresa C. N. SOUZA LTDA– ME não ter cotado todos os itens da planilha do Termo de Referência em sua proposta formal e tanto a proposta enviada previamente à fase de lances como a readequada e enviada após a fase de lances não constou nas mesma o item 21 da planilha de composição de preços e serviços (Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 deste Termo de Referência) com quantidade fixada em 60 unidades. Esse erro grave influenciou na fase de lances prejudicando os demais concorrentes que cotaram todos os itens do edital considerando principalmente que o julgamento foi pelo menor preço global da proposta.

A decisão que aceitou a proposta da empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA– ME teria, segundo a percepção da recorrente, contrariado o item 1.3 do edital, que estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

1.3. A licitação será realizada em GRUPO ÚNICO, formados por 21 (vinte e um) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

E, segundo seu entendimento, não pode ser aceita pela Administração em razão de contrariar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso por meio da reconsideração da decisão deste signatário, declarando-se a inabilitação da empresa C. N. SOUZA LTDA– ME.

A licitante C. N. SOUZA & BARROS LTDA– ME não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 11/05/2020, segunda-feira, e apresentou suas razões recursais em 14/05/2020, quinta-feira, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

3.1. Como o **primeiro motivo** do inconformismo da recorrente se constitui de tema eminentemente técnico, este signatário, com fulcro no item 21.2 do Edital de licitação, solicitou auxílio do Setor de Manutenção e Serviço Gerais/SMSG, responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio do despacho nº 3395/2020 (PR-AP-00010788/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

Este signatário manifestou-se no despacho por meio dos seguintes termos:

A empresa recorrente alega que a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA, por meio da documentação de habilitação técnica apresentada não promoveu a comprovação de que tenha elaborado do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), como exige a parte final do item 10.13.1.2 do Edital, mencionando especificamente o documento CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 939198/2017, do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS a serviço do contratante D F DA AMAZONIA LTDA - ME (ART: AM20170076372) - consta no documento do Único de nº PRAP-00010767/2020 (Documento 90.1, pág.2).

Contudo, o que embasou, de fato, a decisão deste pregoeiro pela habilitação da empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA foi o documento CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 430169/2018, do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS a serviço do contratante ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA, CNPJ 60.900.305/0002-62 (ART AP20200040632) - consta no documento do Único de nº PRAP-00010767/2020 (Documento 90, pág.2), do qual consta o seguinte trecho:

“4. ATIVIDADE TÉCNICA 001-ASSISTÊNCIA [...] 033 - MANUTENÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > #3077 - PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC 5. Observações Responsabilidade Técnica, manutenção e implantação e supervisão do PMOC, Plano de Manutenção Operação e controle conforme lei 13.589. Manutenção Preventiva e corretiva em 116 centrais de ar condicionado, 8 bebedouros e 8 purificadores, 5 cortinas de ar. Total em TR de capacidade frigorífica de condicionamento de ar de 360,65 TR (Tonelada de Refrigeração).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

A dúvida cinge-se à questão acerca de a ART AP20200040632 atender ou não à exigência do item 10.13.1.2 do Edital quanto à comprovação de que elaborou PMOC, para fins de habilitação no certame.

Em sua resposta, apresentada por meio do despacho nº 3422/2020 (PR-AP-00010890/2020), o SMSG afirmou o seguinte:

O documento CAT- COM REGISTRO DE ATESTADO 430169/2018, no entender desse signatário, tem comprovação que a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA, através do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS, prestou o serviços de "Responsabilidade Técnica, manutenção e implantação e supervisão do PMOC..." conforme descrito no "item 5" da ART AP20200040632.

Ou seja, o SMSG, entende haver sido atendido os requisitos exigidos pelo item 10.13.1.2 do Edital, não sendo passível, pois, de reconsideração a decisão que habilitou a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA, no que tange ao atendimento do referido item do edital.

Portanto, como demonstrado, não merece reпреenda a decisão que habilitou a empresa recorrida.

3.2. No que se refere à **segunda motivação** do recurso administrativo, no momento, não há como prosperar. Esclarece-se.

Em prol da obtenção da Proposta mais vantajosa, preenchidos os demais requisitos de habilitação, bem como da aplicação do Formalismo moderado, além da Vinculação ao instrumento convocatório, compreende-se que a falta de indicação do 21º item licitado, tanto por ocasião de seu cadastramento no Sistema Comprasnet, como em sua readequação ao último lance,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

pode e deve ser saneada, por meio de solicitação ao licitante vencedor para que promova os ajustes na proposta a fim de abranger o item faltante, desde que não altere o valor global da proposta, com base no item 9.6.2 do edital, que prescreve:

9.6.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Ressalte-se que o presente caso não se amolda à restrição do § 9º do art. 26 do Dec. 10.024/2019, o qual somente admite a apresentação de documentos complementares (acessórios), não havendo possibilidade de admitir documento novo. A proposta da licitante recorrida já foi apresentada - entretanto, com erro sanável - não se tratando, pois, de documento novo.

É cediço, que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada no certame, desde que essa correção não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Neste sentido, os seguintes julgados:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Destarte, a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao Princípio da razoabilidade e do Formalismo moderado.

Como requisito fático, convém destacar que a existência de proposta com valor global inferior (porém, inabilitada) ao ofertado pela empresa recorrida é indicativo da possibilidade de realizar ajustes em na proposta da licitante recorrida, para a inclusão do item 21 faltante, sem comprometer a exequibilidade do serviço. Entretanto, somente a empresa recorrida pode asseverar se possui condições de ajustar sua proposta por meio da inclusão dos valores devidos para a execução do item 21 do edital, contudo, sem elevar o valor global de sua proposta.

Destarte, deve-se promover o retorno à fase de aceitação das propostas, com a finalidade de se autorizar a correção da proposta habilitada vencedora, para nela fazer conter o item 21, condicionando à impossibilidade de aumento do valor total ofertado, qual seja, R\$ 27.795,00 (vinte e sete mil setecentos e noventa e cinco reais), por meio da diminuição de valores ofertados em outros itens, desde que não torne para a empresa inexecutável sua proposta e, por conseguinte, comprometa a execução contratual.

E, caso não seja possível à empresa recorrida atender ao ajustamento de sua proposta, seja declarada não aceita sua proposta.

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e decide-se por sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00011289/2020

PROCEDÊNCIA PARCIAL, para determinar o RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja oportunizado à empresa recorrida C. N. SOUZA & BARROS LTDA–ME retificar sua proposta de acordo com o estabelecido no item 1.3 do Edital e no Orçamento Estimativo (Anexo II) do Pregão Eletrônico nº 2/2020, fazendo nela também constar o item 21 (*Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 deste Termo de Referência*), com a indicação de suas respectivas quantidades (60), valor unitário e valor anual, sem, contudo, fazer majoração do valor global de sua proposta final, sob pena de não aceitação de sua proposta.

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 13 Decreto nº 10.024/2019, considerando que parte da decisão do Pregoeiro foi mantida, encaminho esta decisão à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para reexame, publicando-a em <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://comprasgovernamentais.gov.br>

Macapá-AP, 26 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas